

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**PROJETO DE LEI N° 222/2025  
De 16 de dezembro de 2025.**

Institui o Fundo Municipal para Políticas Penais e o seu Conselho Gestor, no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

**I** - Dotações orçamentárias ordinárias do Município;

**II** - Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79/1994 e suas alterações;

**III** - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

**IV** - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

**V** - Rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

**VI** - Outras receitas, que poderão ser definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

**I** - Políticas de alternativas penais;

**II** - Políticas de reinserção social de pessoas presas;

**III - Políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;**

**IV - Políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;**

**V - Políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura;**

**VI - Campanhas educativas;**

**VII - Aquisição de materiais para realizar serviços em prol da segurança pública;**

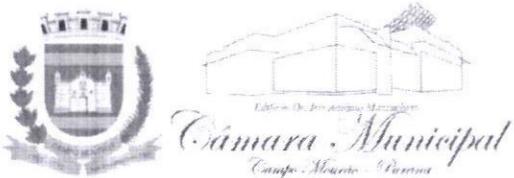
**VIII - Melhorias no sistema de segurança pública municipal.**

**§ 1º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 288/2019, em especial.

**§ 2º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do “caput” deste artigo se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no artigo 9º da Lei Federal nº 13.675/2018 e suas alterações.

**§ 3º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do “caput” deste artigo se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 4º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 307/2019.

**§ 5º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do “caput” deste artigo se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

**§ 6º** Os recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional -FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do “caput” deste artigo, nos termos do artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 79/1994 e suas alterações.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser executados diretamente pelo município ou repassados mediante convênio.

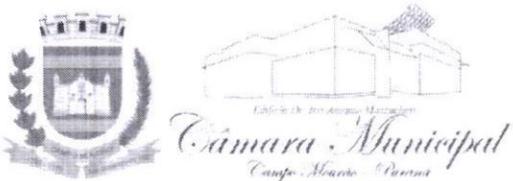
**§ 1º** As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

**§ 2º** A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

**§ 3º** O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

**§ 4º** Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

**§ 5º** Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 5º** Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal para Políticas Penais, que será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais, sendo da Secretaria de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 2 (dois) representantes das Forças Policiais;

V - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

VI - 1 (um) representante de organização da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes ou de empresários e outras, cuja atuação esteja relacionada à temática;

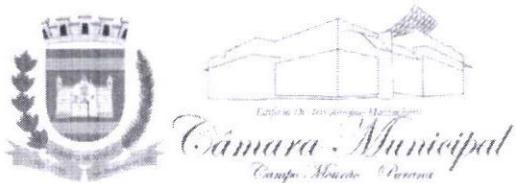
VII - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VIII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas, ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos.

**Art. 6º** O Conselho Gestor a que se refere o artigo 5º desta Lei, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal para Políticas Penais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - Estabelecer linhas de políticas prioritárias no município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais;

II - Elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

**III - Aprovar seu regimento interno.**

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei após a sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2025.



Jadir Soares  
Presidente